



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016.

(Do Sr. Rogério Rosso)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para dispor sobre normas de processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade, cometidos pelos agentes públicos descritos nos incisos I e II do artigo 52 da Constituição Federal e intenta tipificar condutas contra a segurança interna do país, a lei orçamentária e a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 2º A lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até oito anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador Geral da República e Advogado Geral da União.” (NR)

.....

“Art. 4º

.....

VI – A lei orçamentária e a responsabilidade na gestão fiscal;

.....

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

“Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

I - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

II - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

III - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

IV - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

V - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

VI - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

VII - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

VIII - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.

IX - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

X - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XI - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.”

CAPÍTULO II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

“Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

I - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

II - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

III - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

IV - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

V - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

VI - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

VII - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

VIII - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.”

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

“Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

I - impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

V - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

VI - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

X - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.”

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

“Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

I - tentar mudar por violência a forma de governo da República;

II - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

III - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

IV - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

V - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

VI - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

VII - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

IX - incitar, direta ou indiretamente, inclusive por intermédio de agentes públicos, que país estrangeiro, organismo internacional ou comunidade internacional apliquem sanções econômicas, comerciais ou atos de hostilidade contra a República Federativa do Brasil.” (NR)

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

I - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

II - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

III - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

IV - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

V - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

VI - usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

VII - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.”

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA E A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

“Art. 10 São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária e a responsabilidade na gestão fiscal:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República no prazo previsto na lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal;

II - transpor, remanejar ou transferir, sem autorização legal, os recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro;

III - realizar o estorno de dotação orçamentária;

IV - infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;

V - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

VI - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

VII - deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

VIII - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

IX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

X - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XI - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o inciso I, deverá ser observado o prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS

“Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros, bens e valores públicos:

I - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

II - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

III - contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

IV – alienar imóveis nacionais ou empenhar recursos públicos sem autorização legal;

V- negligenciar a arrecadação de tributos, bem como a conservação do patrimônio nacional.” (NR)

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

“Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

I - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

II - recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

III - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária”.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

II - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

III - a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

IV - não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.”

.....

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

“Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República, Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.” (NR)

“Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.” (NR)

“Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol de testemunhas, em número de cinco, no mínimo.” (NR)

“Art. 16-A. A admissibilidade prévia da denúncia caberá ao Presidente da Câmara dos Deputados, que a fará no prazo de vinte sessões contados da sua apresentação, oportunidade em que verificará a existência dos requisitos a que se referem o artigo 16.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Da decisão do Presidente que indeferir ou deferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário, apresentado por, no mínimo, um terço dos Deputados, no prazo de até cinco sessões.

§ 2º O recurso previsto no §1º deverá ser deliberado na sessão seguinte ao seu recebimento, considerando-se aprovado se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 3º Considerar-se-á recebida a denúncia:

I - após decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, observado o cumprimento do prazo para recurso; ou

II- após deliberação sobre o recurso, em Plenário.

§ 4º Não há defesa da parte denunciada durante a fase de admissibilidade prévia.

§ 5º A partir do recebimento da denúncia, é defeso aditamento ou juntada de novos documentos.

§ 6º É vedada a admissão prévia de novo pedido em desfavor do mesmo denunciado, salvo por deliberação da maioria absoluta dos deputados, no prazo de vinte sessões, contados da apresentação da denúncia.”

.....

.....

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os blocos parlamentares ou partidos, para opinar sobre a mesma.

§ 1º Os líderes deverão indicar os respectivos candidatos no prazo de três sessões após a leitura da denúncia, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas da mesma bancada.

§ 2º A eleição da Comissão Especial será realizada na sessão seguinte ao término do prazo para indicação de candidatos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A parte denunciada será notificada do recebimento da denúncia para manifestar-se no prazo de dez sessões, a contar da eleição da Comissão Especial.

§ 4º Assegura-se à defesa, por intermédio de seu advogado, usar da palavra, uma única vez, na reunião da Comissão Especial destinada ao recebimento da manifestação do denunciado.

§ 5º Na hipótese de não comparecimento do advogado da defesa, será nomeado, pelo Presidente da Comissão Especial, Deputado Federal para atuar como defensor dativo.” (NR)

“Art. 20. A Comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de duas sessões e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões, contadas do oferecimento da manifestação da parte denunciada, concluindo pelo deferimento ou indeferimento da autorização para instauração do processo.

§ 1º A Comissão Especial poderá realizar diligências que julgar necessárias, limitadas ao esclarecimento da denúncia, sendo vedada dilação probatória.

§ 2º A parte denunciada será notificada sobre o dia e a hora em que serão realizadas as reuniões da Comissão Especial, com vinte e quatro horas de antecedência, para que, querendo, possa acompanhá-las.

§ 3º A sustentação oral do advogado da defesa, na reunião de apreciação do parecer, ocorrerá ao final da discussão, antes da fala do relator.

§ 4º Na hipótese de não comparecimento do advogado da defesa, será nomeado, pelo Presidente da Comissão Especial, Deputado Federal para atuar como defensor dativo.” (NR)

“Art. 21. O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário da Câmara dos Deputados, juntamente com a denúncia.

§ 1º Duas sessões após a publicação oficial do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão em turno único.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante 20 minutos, sobre o parecer, ressalvado ao relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um ao final da discussão.

§ 3º A sustentação oral do advogado da defesa na sessão de apreciação do parecer pelo Plenário ocorrerá durante a fase de discussão, antes da fala do relator.

§ 4º Na hipótese de não comparecimento do advogado da defesa, será nomeado, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal para atuar como defensor dativo.” (NR)

“Art. 23.

§ 2º Se da aprovação do parecer resultar a autorização proferida pela Câmara dos Deputados, considerar-se-á instaurado o processo, devendo o denunciado ser imediatamente notificado pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º São efeitos imediatos à instauração do processo a suspensão do exercício das funções do denunciado, por até noventa dias, e do recebimento do valor referente à metade de seu subsídio, até sentença final.” (NR)

.....

.....

“Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, nos termos do §6º do art. 57 da Constituição Federal, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República, Vice-Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo. ”(NR)

.....

.....

DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 82. Não poderá exceder a noventa dias, contados da instauração do processo, o prazo para o processamento e julgamento dos crimes definidos nesta lei.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 83 O Deputado ou Senador que presidir ou relatar, nas Comissões Especiais destinadas à autorização e ao processamento dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República, não poderão assumir função pública, emprego ou cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, antes de decorrido doze meses do fim do processo na Casa da qual faz parte.”

Art.3º Ficam revogados os artigos 22 e §1º, §4º, e §5º do artigo 23 da Lei 1079 de 10 de abril de 1950.

Art. 4º. O artigo 1º da nº Lei 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§3º O disposto nesta Lei não se aplica ao Presidente da República que for condenado por crime de responsabilidade disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950.” (NR)

.....

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO

PSD/DF